

artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, de 8 de Agosto, os Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Quimigal — Química de Portugal, E. P., a seguir discriminados:

Projectos	Formação bruta de capital fixo em 1979	Participações financeiras em 1979
	Milhares de contos	Milhares de contos
Kowa Seiko	1 195	-
Metalurgia do cobre	19	-
Contacto VII	100	-
Fibras de vidro	242	-
Polióis	585	-
Resinas e plastificantes	100	-
Central térmica	335	-
Unidade de tratamento de águas	16	-
Zinco metálico	547	-
Fluossilicatos de sódio	20	-
Forno de cal	91	-
Adubos azotados	1 947	-
Fisipe	-	250
Isopor	-	250
Intercuf (Brasil)	-	10
Sociedade de Estiva e Tráfego	-	2
Quimibol (Suíça)	-	1,5
Total	5 197	513,5

2 — No ano em curso, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 5711 milhares de contos e será financiado, em parte, mediante a elevação do capital estatutário da empresa, no montante de 750 milhares de contos, a realizar, em princípio, integralmente em 1979, mediante despacho do Secretário de Estado do Tesouro, de acordo com a evolução demonstrada das aplicações.

4 — Para completar o financiamento do programa de investimentos incluído no n.º 1, para além dos fundos gerados internamente, cujo montante se estima em 144 milhares de contos, a empresa fica autorizada, ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo até ao valor de 4817 milhares de contos.

5 — Em princípio, os financiamentos externos não deverão exceder 85 % da componente importada dos investimentos aprovados, cujo montante se estima em 1785 milhares de contos, e os efeitos das alterações cambiais a eles associadas serão de conta da empresa.

6 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazo, e para efeitos de bonificação de taxa de juro, não será aplicado à empresa regime diferente do es-

quema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Despacho Normativo n.º 231/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, de 8 de Agosto, os Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Ferrominas, E. P., a seguir discriminados:

Projectos	Formação bruta de capital fixo em 1979	Participações financeiras em 1979
	Milhares de contos	Milhares de contos
Despesas de funcionamento da empresa, juros do crédito intercalar previsto no Despacho Normativo n.º 327/78 e despesas diversas	-	-
Total	-	-

2 — No ano em curso, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Os investimentos referidos em 1, que se prevê totalizem 30,8 milhares de contos, poderão aparecer inseridos num contexto mais vasto se for possível em tempo oportuno tomar uma decisão final quanto ao empreendimento mineiro de Moncorvo.

Admitindo, porém, a existência provável de um lapso de tempo entre o fim do programa de investimentos autorizado pelo Despacho Normativo n.º 327/78, de 15 de Novembro, e a tomada de uma decisão governamental sobre o futuro do empreendimento, há que assegurar entretanto a sobrevivência da Ferrominas e daí que se prevejam as despesas acima referidas, que serão financiadas, em parte, com uma dotação para capital estatutário de 30 milhares de contos, a qual poderá, a partir de Outubro do corrente ano, ser mobilizada junto do sistema bancário, por meio de operações de crédito intercalar, pelo prazo máximo de um ano.

Os encargos financeiros antecipados decorrentes das operações intercalares referidos acima revestem o carácter de juros durante a construção, devendo ser debitados na conta «Imobilizado» a que respeitarem.

A parcela do capital estatutário a realizar por dotação do OGE de 1979 (65 milhares de contos, despacho conjunto MFP/MIT, de 6 de Julho de 1979) inclui o montante dos referidos encargos financeiros.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Despacho Normativo n.º 232/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, de 8 de Agosto, os Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Empresa Nacional de Urânio, E. P., a seguir discriminados:

Projectos	Formação bruta de capital fixo em 1979 — Milhares de contos	Participações financeiras em 1979 — Milhares de contos
Equipamento diverso para manutenção da capacidade produtiva	94,4	-
Aquisição de terrenos e reconhecimento mineiro	-	-
Total	94,4	-

2 — No ano em curso, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 149,6 milhares de contos, que será integralmente financiado por fundos gerados pela própria empresa, cujo montante se estima em 324,4 milhares de contos, não necessitando assim de qualquer dotação de capital estatutário nem de recorrer aos mercados interno ou externo para obtenção de capital alheio, no pressuposto de que a empresa consegue comercializar a sua produção no decurso do ano, no âmbito da autorização constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/79, de 12 de Maio, ou que, em alternativa, o Estado dê execução ao preceituado no artigo 39.º do Estatuto da ENU (Decreto-Lei n.º 67/77, de 6 de Maio).

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Despacho Normativo n.º 233/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, de 8 de Agosto, os Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos dos Estaleiros Navais de Viana do Castelo, E. P., a seguir discriminados:

Projectos	Formação bruta de capital fixo em 1979 — Milhares de contos	Participações financeiras em 1979 — Milhares de contos
Benefícios em oficinas	3,2	-
Diversos projectos em curso autorizados em PISEE de anos anteriores	55,9	-
Total	59,1	-

2 — No ano em curso, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento de 64,6 milhares de contos, e será financiado em parte com uma dotação para capital estatutário da empresa no montante de 30 milhares de contos, a qual poderá ser mobilizada, no corrente ano, junto do sistema bancário por meio de operações de crédito intercalar, pelo prazo máximo de um ano. Os encargos financeiros antecipados decorrentes das operações intercalares referidas acima revestem o carácter de juros durante a construção, devendo ser debitados na conta do imobilizado a que respeitarem. A parcela de capital estatutário a realizar por dotação do OGE de 1979 (360 milhares de contos, despacho conjunto do MFP/MIT de 13 de Julho de 79) inclui o montante dos referidos encargos financeiros.

4 — Para completar o financiamento do programa de investimentos incluído no n.º 1, a empresa fica autorizada, ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados interno e externo para obtenção de capital alheio a médio ou longo prazos até ao valor de 34,6 milhares de contos.

5 — Em princípio, os financiamentos externos não deverão exceder 85 % da componente importada dos investimentos aprovados, cujo valor se estima em 33,9 milhares de contos, e os efeitos das alterações cambiais a eles associadas serão de conta da empresa.

6 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazos, e para efeitos de bonificação de taxa de juro,